



---

**LEI Nº 864 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**Autor: Poder Executivo**

**Cria e regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Mesquita – COMSEAN, e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais, aprova, e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN, com caráter consultivo e deliberativo, constituindo – se em espaço de Articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

**Art. 2º** - Cabe ao COMSEAN estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Mesquita na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação adequada.

**Art. 3º** - Compete ao COMSEAN do Município de Mesquita, propor e pronunciar-se sobre:

I – As diretrizes da política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município de Mesquita;

III – As formas de Articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV – A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V – A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único:** Compete também ao COMSEAN do Município de Mesquita, estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do RJ e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 4º** - O COMSEAN do Município de Mesquita será composto por 12 conselheiros (as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo



Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar;

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I – Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II – Instituições de ensino;

III – Associação de classes profissionais e empresariais;

IV – Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

V – Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais;

§ 3º - As instituições representadas no COMSEAN devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham, com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O COMSEAN será instituído através de Decreto Municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes;

§ 5º - Os (as) Conselheiros (as) suplentes substituirão os (as) titulares em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEAN e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEAN será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas. Expirado o referido prazo, o Conselho deverá convocar novas eleições.

§ 7º - A ausência de reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - O COMSEAN será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião;

§ 10 - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEAN, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação;

§ 11 - O COMSEAN terá como convidados permanentes na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes;



§ 12 - A participação dos Conselheiros no COMSEAN, não será remunerada.

**Art. 5º** - O COMSEAN do Município de Mesquita contará com Câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

1º - As Câmaras temáticas serão compostas por conselheiros (as) designados (as) pelo plenário do COMSEAN, observadas as condições observadas no seu regimento interno.

2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEAN, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afetos aos temas sob estudo.

**Art. 6º** - O COMSEAN do Município de Mesquita poderá instituir grupos de trabalho de caráter temporário, com o escopo de propor medidas específicas.

**Art. 7º** - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao COMSEAN do Município de Mesquita, assim como suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

**Art. 8º** - O COMSEAN do Município de Mesquita reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

**Art. 9º** - O Conselheiro, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

**Art. 10º** - São consideradas faltas funcionais graves as seguintes condutas:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;

IV - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

V - recusar-se a prestar atendimento ou se omitir a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho, período de plantão, sobreaviso ou prontidão;

VI - deixar de comparecer injustificadamente, por duas vezes consecutivas ou quatro vezes alternadas, no horário estabelecido e plantão, nas reuniões colegiadas e nas assembleias gerais;

VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VIII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer outro tipo de bonificação, além dos previstos nesta Lei;



IX - descumprir as normas estabelecidas na legislação sobre segurança alimentar e nutricional no exercício regular de suas atribuições;

X - deixar de cumprir suas atribuições administrativas;

XI - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XIII - ser processado pela prática de crime ou contravenção penal;

XIV - ser processado pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.

XV - ser condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 11º** - O processo disciplinar, sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa, para apurar os fatos e aplicar penalidades ao Conselheiro que praticar falta funcional será conduzido pela Comissão de Ética do Conselho.

**Art. 12º** - Constatada a falta funcional cometida pelo Conselheiro, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada, de 01 (um) dia a 03 (três) meses;

III - perda da função.

§ 1º - Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas no Art.. 47, I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI.

§ 2º - Aplicar-se-á a sanção de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses em que é prevista a advertência, além daquelas previstas no Art.. 47, VIII, IX, XII, XIII e XIV.

§ 3º - Aplicar-se-á a sanção de perda da função diretamente na hipótese prevista no Art.. 47, XV e quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro cometer outra falta funcional passível de suspensão não remunerada.

§ 4º - A advertência será feita por escrito e aplicada pela plenária do CMAS.

§ 5º - Considera-se reincidência quando o Conselheiro comete outra falta funcional, depois de já ter recebido sanção por infração anterior.

**Art. 13º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Mesquita, com a finalidade de apoiar com recursos financeiros a realização de trabalhos, pesquisas, projetos e Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, voltados ao desenvolvimento de segurança alimentar e do combate à fome.



§ 1º. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Mesquita será constituído dos seguintes recursos:

**I** – Doações de pessoas físicas e jurídicas;

**II** – Dotações orçamentárias;

**III** – Repasses federais;

**IV** – Outras receitas.

§ 2º. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Mesquita será gerido pelo CONSEAN.

**Art. 14º** - O COMSEAN do Município de Mesquita elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Mesquita.

Mesquita, RJ, 10 de novembro de 2014.

**ROGELSON SANCHES FONTOURA**  
**Prefeito**